



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA _____ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo em referência nº 277/2023

A Procuradoria da Justiça Desportiva deste C. STJD foi instada pela **FERROVIÁRIA SAF**, em sede da Notícia de Infração Disciplinar Desportiva em epígrafe, dando conta que **FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, na condição de presidente do SOUZA ESPORTE CLUBE – PB**, incorreu na hipótese das infrações disciplinares expostas no art. 243-D e 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), senão vejamos:

1. O Noticiante expõe em NI, distribuída no dia 01.09.2023 (fls. 02/06), que o dirigente-noticiado (Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES), ao conceder entrevista para determinada empresa de comunicação, supostamente havia afirmado o seguinte: **(i)** que o Presidente do Conselho Deliberativo da Ferroviária SAF, Sr. Filippo Vilella Duarte Bertolucci estaria ligado a uma eventual prática de aliciamento do atleta Luiz Henrique Silva de Oliveira, vinculado ao Souza E.C., sobretudo com o intuito de não participar da partida realizada entre ambas as equipes, no dia 03/09/2023 ; e **(ii)** que a Ferroviária SAF seria uma “máfia” controlada por empresários.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2. Em sua defesa (fls. 13/15), o Souza E.C. nega peremptoriamente os fatos relatados em exordial.

3. Passando à análise perfunctória de tudo relatado, além dos elementos probatórios apresentados, entende essa Procuradoria pela ausência de materialidade das infrações supra citadas. Explica-se:

4. Isto porque, o único elemento de prova disponível à conclusão da materialidade (ou não) de uma suposta infração que o Noticiado poderia estar incurso, ou seja, a prova de vídeo da entrevista concedida pelo presidente do Souza E.C. (FRANCISCO ALDEONE ABRANTES), não se vislumbra qualquer das hipóteses noticiadas pelo Noticiante, notadamente, **(i)** a acusação da prática de aliciamento direcionada ao presidente da Ferroviária SAF; e/ou **(ii)** que a Ferroviária SAF seria uma "máfia" controlada por empresários.

5. Corroborando isso o *link* da entrevista *sub examine*:
https://www.youtube.com/watch?si=i9919ldXl2V_Twll&v=Bkdoud9kBgQ&feature=youtu.be

6. É bem verdade que o Noticiado afirmou em sua entrevista, que o atleta Luiz Henrique Silva de Oliveira havia sido perseguido e aliciado por determinado empresário/intermediário, o que, aliás, será objeto de investigação pela competente autoridade policial, como dito. Porém, em nenhum momento se vinculou aquela autoria à Ferroviária SAF. Tampouco se vislumbrando de sua fala, que essa agremiação estava sendo gerida por uma espécie de "máfia".

7. Além disso, não há qualquer prova de que o referido empresário/intermediário e que supostamente aliciou o atleta Luiz Henrique Silva de Oliveira tenha alguma ligação com a Ferroviária SAF.

8. E mais. Não há qualquer prova de que torcedores do Souza E.C. tenham praticado ato lesivo ao patrimônio daquele empresário/intermediário, tampouco que tais atos, se existentes, tenham sido praticados em razão da fala do Noticiado, em absoluto.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

9. Impende aqui registrar, que a Procuradoria não pode se valer de reproduções escritas em determinados veículos de comunicação e a livre critério de seu redator. A prova deve ser elemento da mais profícua análise, sob pena de se praticar uma injusta acusação. Afinal, não é a boa-fé que precisa ser provada, mas sim, a má-fé, frisa-se.

10. Por isso, devem ser descartadas qualquer matéria jornalística, por mais enfática que tenha parecido ser, exceto aquela prova de vídeo citada alhures, por se tratar de elemento probatório primordial ao pedido de arquivamento dessa Notícia de Infração.

11. No mais a mais, sabe-se que o desporto atrai uma genuína concorrência inerente a competição, via de consequência, os ânimos de seus contendores podendo se aflorar e com isso, por vezes, lidamos com distorções da realidade, o que acirra ainda mais as suas disputas.

12. Destaca-se ainda, por oportuno, que esta i. Procuradoria, em conjunto com o valoroso esforço deste E. STJD, têm se empenhado sobremaneira para combater todos os tipos de infrações disciplinares cometidas pelos partícipes do esporte futebol.

13. *Ipsa facto*, se vem por meio da presente, formalmente, requerer o **ARQUIVAMENTO** da NI em epígrafe, por entender esta d. Procuradoria que não existe a materialidade dos fatos narrados pelo Noticiante em sua exordial, notadamente diante da entrevista concedida pelo Noticiado.

Termos em que.
P. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de setembro de 2023.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RAFAEL CARNEIRO MACHADO PEREIRA
PROCURADOR DO STJD DO FUTEBOL